

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



CD/23203.47195-00

EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º O inciso I do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;” (NR)

Art. 2º O inciso I do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do § 1º;” (NR)

Art. 3º Ficam suprimidos:

I - o inciso II do § 1º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

II - o inciso II do § 3º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, renumerando-se os demais.

Art. 4º Os § 5º e 6º do Art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso III do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a III do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 2 0 3 4 7 1 9 5 0 0 *

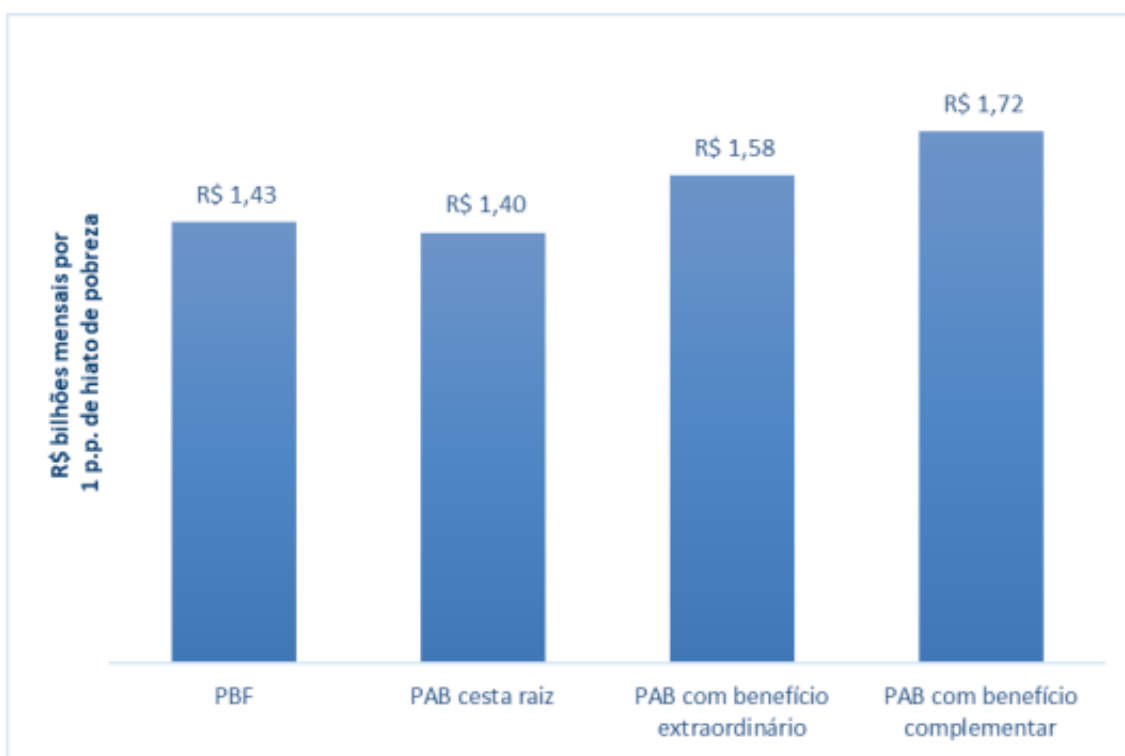


A Medida Provisória nº 1.164 opta pela manutenção do benefício mínimo, no valor de R\$ 600 (inciso II do § 1º do Art. 7º). A medida significa a manutenção de um desenho que tem comprometido a eficiência do programa no combate à pobreza. É o que aponta relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado pelo Plenário da Casa em 17 de dezembro de 2022¹.

O relatório aponta que tal desenho reduz a equidade de recebimento de valores per capita entre as famílias beneficiárias, e acaba por privilegiar as famílias unipessoais, já que o benefício mínimo é pago igualmente, seja para beneficiários únicos, seja para aqueles que tinham mais pessoas na família, gerando incentivos para que as famílias se cadastrem separadamente, de modo que cada uma receba os R\$ 600 mínimos, comprometendo, também, a qualidade do CadÚnico.

Assim, perde espaço o público prioritário do programa (crianças e adolescentes), pois, enquanto uma família de adultos pode se fragmentar de forma fictícia em várias, uma família com crianças e adolescentes não tem a mesma capacidade. Como consequência, o programa perde custo-efetividade no combate à pobreza.

Gráfico - Custo-efetividade para redução da pobreza dos diversos programas



Fonte: Tribunal de Contas da União (2022)

A manutenção do benefício mínimo de R\$ 600 significa, portanto, insistir em um desenho do Programa Auxílio Brasil que tem comprometido a eficiência do combate à pobreza no Brasil.

1 TC 007.871/2022-8. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tcu-relatorio-auxilio-brasil.pdf>



Dentre as medidas sugeridas pelo relatório do TCU para reduzir o custo-efetividade do programa, está a “*normatização para pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias*”².

Neste sentido, a presente Emenda elimina o benefício mínimo de R\$ 600 por família, medida que é compensada pelo aumento do Benefício de Renda de Cidadania per capita.

Como dados da Pesquisa de Orçamento Familiar de 2018 e 2019 (IBGE, 2019) apontam que uma família brasileira tem, em média, 3,07 pessoas³, o valor do benefício é ajustado para R\$ 196 por integrante, que corresponde aos R\$ 600 dividido por 3,07.

Entende-se que a medida é fundamental para corrigir as distorções decorrentes do modelo atual e melhorar o custo-efetividade do programa, para que se possa obter melhores resultados em termos de combate à pobreza a um mesmo custo para o pagador de impostos.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP

²<https://www.conjur.com.br/dl/tcu-recomendacoes-auxilio-brasil.pdf>

³<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/familias-e-filhos-no-brasil.pdf>



CD/23203.47195-00



* C D 2 3 2 0 3 4 7 1 9 5 0 0 *